

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG

Pregão Eletrônico nº 51/2026 – Processo Licitatório nº 151/2026

**Objeto: prestação de serviços de acesso à Internet por fibra óptica
(Lote 0001)**

**Recorrente: E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ
10.894.650/0001-81)**

**Recorrida: ALTAVISTA DO BRASIL LTDA (CNPJ 64.251.701/0001-
86)**

ALTAVISTA DO BRASIL LTDA, microempresa inscrita no CNPJ sob o nº 64.251.701/0001-86, com sede na Avenida Presidente Itamar Franco, 2105, loja 108, CEP 36025-290, Juiz de Fora/MG, neste ato representada por seu representante legal, **José Wilson Diniz Lima**, e por seus advogados (procuração anexa), vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.894.650/0001-81, com sede na Rua Coronel Manoel Vitorio Nardy, 36 andar 3, Bom Jardim de Minas/MG, em 22/09/2026 contra a aceitação da proposta, a habilitação e a declaração de vencedora da Recorrida, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para contrarrazões foi fixado pela Senhora Pregoeira, no sistema, até 25/09/2026, às 23h59 (registro de 11/09/2026, 13:33:28), em conformidade com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e com o item 8.7 do Edital. As presentes contrarrazões são, portanto, tempestivas.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Em sessão realizada em 11/09/2026, a Recorrida ofertou o menor lance (R\$ 78.350,00, readequado para R\$ 78.349,92). Diante de desconto superior a 50% sobre o valor estimado, a Senhora Pregoeira instaurou diligência de exequibilidade; a Recorrida apresentou, no prazo, manifestação de exequibilidade acompanhada de notas fiscais de serviços prestados a terceiros. A proposta foi aceita com decisão expressamente motivada e, em seguida, a Recorrida foi habilitada e declarada vencedora.

A Recorrente, que encerrou a disputa em terceiro lugar, com proposta de R\$ 139.340,27 (cerca de 78% acima da Recorrida), pretende a desclassificação e a inabilitação da vencedora, alegando, em síntese: (a) inexecuibilidade do preço, sobretudo quanto aos pontos rurais; (b) falta de demonstração de atendimento “100% fibra” e da vedação de radiofrequência; (c) ausência de atestados de capacidade técnica; (d) ausência de autorização da ANATEL para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM); (e) inadequação do ato constitutivo; e (f) ausência de declaração de dispensa de visita técnica.

Como se demonstrará, o recurso tenta desconstituir uma decisão motivada sem trazer um único dado de custo, e procura criar, depois da disputa, exigências de habilitação que o Termo de Referência afastou expressamente de modo que não merece provimento.

III. PRELIMINAR: MATÉRIAS NÃO ABRANGIDAS PELA INTENÇÃO DE RECURSO

Nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3.1 do Edital, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de

preclusão. A intenção delimita o objeto do recurso de modo que as razões servem para desenvolver os fundamentos anunciados na sessão, não para inaugurar temas novos depois de conhecidos os documentos dos concorrentes.

A intenção registrada pela Recorrente às 13:18:07 de 11/09/2026 limitou-se a dois pontos: “**exequibilidade da proposta e [...] não apresentação da comprovação da capacidade técnica da empresa**”:

0001 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de acesso à Internet por fibra óptica, com conexão ilimitada:

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
10894650000181 - E. TELECOM COMUNICACOES LTDA	11/09/2026 - 13:18:07	Manifestamos a intenção de recurso quanto a exequibilidade da proposta e pela não apresentação da comprovação da capacidade técnica da empresa.	Deferido
06248738000159 - E. SERV INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA	11/09/2026 - 13:22:46	Intenção de recurso pelo não cumprimento dos requisitos do item 7.1, em especial autorização na ANATEL	Deferido

As razões, porém, avançam sobre temas não anunciados: (i) conformidade às especificações técnicas (fibra/radiofrequência); (ii) autorização da ANATEL; (iii) objeto do ato constitutivo; e (iv) declaração de dispensa de visita técnica.

Chama a atenção, em especial, o tema da ANATEL, uma vez que não foi objeto da intenção da Recorrente, e sim da intenção manifestada pela licitante **E. SERV INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA** (“não cumprimento dos requisitos do item 7.1, em especial autorização na ANATEL”), que não apresentou razões no prazo, operando-se a preclusão. Portanto, a Recorrente não pode se valer da intenção manifestada por outra licitante para reabrir matéria preclusa.

Requer-se, assim, que o recurso **não seja conhecido** quanto aos itens (i) a (iv). Ainda assim, por cautela, todos os pontos são enfrentados a seguir.

IV. MÉRITO

IV.1. Da demonstração de exequibilidade

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade. O Edital, reproduzindo o art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, é taxativo:

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Trata-se de mero indício, que gera presunção relativa, como assentado na Súmula nº 262 do TCU e reafirmado sob a nova lei no Acórdão nº 465/2024-Plenário: “o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta” ((Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)). Pelo Edital, a desclassificação exige prova de que o custo do licitante supera o preço ofertado. A Recorrente não apresenta planilha, cotação, custo de insumo ou qualquer outro elemento nesse sentido, limitando-se a adjetivar a documentação como “anêmica”.

A Administração, em cumprimento à lei, diligenciou (11/09/2026, 10:31:24), recebeu os documentos (12:28:23) e decidiu de forma fundamentada, indicando quais documentos foram apresentados e por que foram suficientes:

026 - 12:44:37

Pregoeiro

Após diligência realizada, verificou-se que a empresa arrematante apresentou documentação suficiente para comprovar a executabilidade de sua proposta, considerando tratar-se de prestação de serviços. Para tanto, a empresa apresentou declaração de executabilidade acompanhada de notas fiscais de vendas realizadas a terceiros, cujos valores se mostram compatíveis com o preço ofertado no presente certame. Diante da documentação apresentada, considera-se demonstrada a executabilidade da proposta, ficando a empresa ciente de que deverá executar os serviços nos locais, prazos e condições estabelecidos no processo licitatório e demais documentos que o integram.

Portanto, a própria Administração identificou que a exequibilidade da proposta ficou comprovada.

Cumprе ressaltar que o valor total estimado divulgado com o Edital foi de R\$ 139.340,40, como consta expressamente do Anexo I do Termo de Referência (“O valor total estimado para a contratação é de R\$ 139.340,40”).

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 139.340,40.

O montante de R\$ 159.236,76 só passou a figurar no sistema no momento do pregão, quando o valor de referência foi readequado.

Foi com base no valor divulgado que o mercado formulou suas propostas: a proposta inicial da Recorrida foi de R\$ 139.340,28 e o único lance da própria Recorrente foi de R\$ 139.340,27, apenas R\$ 0,13 abaixo do valor divulgado. A própria Recorrente, portanto, tomou esse valor como a referência do certame.

Calculado sobre o valor orçado e divulgado (R\$ 139.340,40), o preço da Recorrida corresponde a 56,23% da estimativa, acima do patamar de 50% do item 6.8 do Edital. O pressuposto fático da tese recursal simplesmente não existe. A diligência realizada pela Senhora Pregoeira foi, na verdade, uma cautela adicional, e a proposta também foi aprovada nesse exame. A readequação posterior do valor de referência, feita depois da formulação das propostas, não pode criar retroativamente contra a licitante um indício que não existia diante das regras divulgadas, sob pena de violar a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a regra de interpretação em favor da ampliação da disputa (item 13.5 do Edital). E, mesmo pelo valor readequado, o lance corresponderia a 49,20%, apenas 0,8 ponto percentual abaixo do limite, com exequibilidade já demonstrada. Os parâmetros de valor constantes do processo são os seguintes:

Parâmetro constante do processo	Valor	Lance da Recorrida sobre o parâmetro
Soma dos preços unitários do Anexo I do TR (valor lançado no sistema)	R\$ 159.236,76	49,20%
“Valor total estimado” declarado no texto do Anexo I do TR	R\$ 139.340,40	56,23%
Valor estimado no ETP (item 8.1), com referência no contrato vigente (Pregão Presencial nº 57/2021)	R\$ 95.760,00	81,82%

O dado do Estudo Técnico Preliminar é decisivo. Segundo o próprio Estudo, a estimativa de R\$ 95.760,00 foi construída tendo como referência o contrato atualmente em execução (Pregão Presencial nº 57/2021, “atualmente aditado”), contrato esse executado pela própria Recorrente. Diante do valor da contratação vigente, o preço da Recorrida é apenas cerca de 18% inferior, diferença que a disputa aberta entre licitantes explica com naturalidade. Ainda que o quantitativo atual tenha sido ampliado, sobretudo na Saúde (Estudo Técnico Preliminar, item 7.1), nada há de absurdo no desconto obtido.

O objeto abrange 58 pontos. A proposta readequada corresponde a R\$ 6.529,16 mensais, ou R\$ 114,04 por ponto/mês para os links de 200 Mbps (com valor maior para o ponto de 500 Mbps da sede). A pesquisa juntada na diligência indica planos de 200 Mbps por fibra entre R\$ 80,00 e R\$ 100,00 mensais no varejo. O serviço licitado tem requisitos adicionais (garantia de upload e SLA de reparo), contudo o valor unitário ofertado supera o do varejo e é da mesma ordem de grandeza dos preços de referência da própria Administração para os itens de ponto único (R\$ 249,38). Com rede e escala próprias, o preço comporta os custos de equipamentos em comodato, suporte e manutenção. Portanto, não se trata de proposta “abaixo do custo”.

A segunda colocada, E. SERV INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, disputou lance a lance até R\$ 78.398,00, apenas R\$ 48,08 (0,06%) acima da Recorrida. Se o preço da Recorrida fosse inexecutável, o da segunda colocada também seria. A Recorrente, contudo, nada pede em relação a ela. Mesmo que o

recurso fosse provido, a contratação seria adjudicada, pelo mesmo patamar de preço, a empresa que a Recorrente não questiona. O recurso não protege o interesse público; apenas adia a conclusão do certame, e o adiamento aproveita a quem hoje presta o serviço.

O Estudo Técnico Preliminar (item 1.1) admite expressamente o atendimento via satélite nas localidades remotas sem viabilidade técnica para fibra. A escolha dos meios, dentro do que o Edital permite, e o custo de cada solução compõem o risco empresarial da licitante, que se vinculou integralmente à proposta (itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.7 do Edital) e não poderá alegar erro ou omissão para pleitear alteração de preço. A Administração conta ainda com a fiscalização contratual, o recebimento provisório e definitivo (Termo de Referência, itens 10 a 12) e o regime sancionatório (Edital, item 12).

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a exigência de planilha, pelo item 6.10 do Edital, só se aplica quando a Administração decompõe o custo em “Planilha de Custos e Formação de Preços”. Contudo, o Anexo I do Termo de Referência contém apenas preços unitários por item, obtidos por pesquisa de preços. Do mesmo modo, a qualificação econômico-financeira exigida limitou-se à certidão de falência e recuperação judicial (Termo de Referência, item 17.6). A lista de documentos que a Recorrente considera “indispensáveis” (balanço, índices, contratos, planilhas) não está no Edital e não pode ser exigida depois da disputa, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV.2. Da Conformidade da Proposta

A proposta readequada da Recorrida reproduz integralmente a especificação do objeto: “prestação de serviços de fornecimento de acesso à Internet por fibra óptica (ponto a ponto)”, com as velocidades, o comodato de equipamentos e o suporte exigidos. O recurso não aponta um único elemento da proposta que contemple radiofrequência ou que se afaste do Termo de Referência. Sustenta apenas que a Recorrida deveria ter “demonstrado a possibilidade de atendimento” por meio de “cliente com fibra óptica nas localidades”.

Essa exigência não existe no Edital. Os itens 1.1, 1.7 e 1.11 do Estudo Técnico Preliminar (“efetuar o acesso físico”, “conectividade 100% por meio de infraestrutura em fibra óptica”) são obrigações de execução da futura contratada, como todos os itens do mesmo rol (1.2 a 1.23: fornecer, instalar, efetuar testes, emitir notas fiscais etc.). desse modo, são verificadas na execução, pela fiscalização, e não constituem condição de aceitação ou de habilitação. Criar, em grau de recurso, a exigência de comprovação prévia de rede instalada em cada localidade afrontaria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.5 do Edital, segundo o qual as normas do certame “serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados”.

A Recorrida reafirma que executará o objeto por fibra óptica e, excepcionalmente, nas localidades sem viabilidade técnica, por satélite, sem utilizar radiofrequência, exatamente como previsto.

Registre-se, por fim, um dado de contexto. O instrumento convocatório já contém restrições severas, como a proibição de radiofrequência “em qualquer hipótese ou localidade”, sem justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar, enquanto se admite o satélite, tecnologia de maior latência. O próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece que “este é o modelo atual adotado” (item 5). A Recorrida não impugna o Edital, uma vez que aceitou suas regras e as cumprirá. Porém, cláusulas restritivas da competitividade devem ser interpretadas de forma estrita, conforme disposto no art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, de modo que não podem ser ampliadas por via recursal para criar novas barreiras em favor do modelo da atual prestadora.

IV.3. Da Capacidade Técnica

O Edital é claro ao definir que os documentos de habilitação são os previstos no Termo de Referência (itens 7.1 e 7.11). E o Termo de Referência, no capítulo próprio (“17 – Forma e critérios de seleção do fornecedor”), estabelece:

“17.7 - *Qualificação Técnica.* 17.7.1 - *Não será exigido Qualificação Técnica.*”

O item 1.13 do Estudo Técnico Preliminar, invocado pela Recorrente, integra o rol de “requisitos necessários e suficientes à contratação”, isto é, obrigações da contratada. Não se confunde com o elenco de documentos de habilitação, fixado no capítulo específico do Termo de Referência. Havendo qualquer dúvida, prevalece a regra específica sobre a geral e, nos termos do item 13.9 do Edital, “em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos [...] prevalecerá as deste Edital”. Nesse mesmo sentido é a disposição do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que determina que a documentação de qualificação técnica é, por lei, restrita ao que o edital exigir.

Inabilitar a vencedora por não apresentar documento que o Termo de Referência declarou não exigido violaria frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia, pois nenhum licitante poderia antever a exigência.

IV.4. Autorização da ANATEL (SCM)

Além de preclusa (item III), a alegação não procede. O Termo de Referência (itens 17.4 e 17.5) não inclui a autorização da ANATEL entre os documentos de habilitação, tanto que a própria Recorrente não o apresentou, e o próprio Estudo Técnico Preliminar a menciona apenas “quando aplicável”. Os itens 1.13 e 1.14 do Estudo Técnico Preliminar tratam do dever da contratada de atender à regulação setorial **durante a execução**.

De todo modo, e para afastar qualquer dúvida, a Recorrida informa que é detentora de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) — Ato/registro nº 4347, de 25 de março de 2026, condição preexistente à abertura do certame. Junta o documento com base no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.13.1 do Edital (Acórdãos TCU nº 1.211/2021 e 2.443/2021-Plenário, citados pelo próprio Edital), que admitem a juntada de documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente.

IV.5. Ato constitutivo

O Termo de Referência (item 17.4.3) exige a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhada de documento comprobatório dos administradores, e isso foi apresentado. O recurso não indica

qual seria a incompatibilidade; faz alegação genérica. O objeto social da Recorrida contempla provedor de acesso as redes de comunicação multimídia SCM (CNAE 61.10-8-03) atividade plenamente compatível com o objeto licitado.

IV.6. Declaração de dispensa de visita técnica

O Termo de Referência, no capítulo que rege a seleção do fornecedor, dispôs expressamente: “17.8.1 - Tendo em vista a natureza e as peculiaridades do objeto a ser contratado, **não haverá necessidade de vistoria prévia.**” A declaração de dispensa de visita não integra o rol de documentos de habilitação do Termo de Referência, e o Edital prevalece sobre os anexos (item 13.9). O art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 só autoriza a exigência de declaração de conhecimento do local, “sob pena de inabilitação”, quando a avaliação prévia for imprescindível e o edital assim o prever. Aqui, o próprio Termo de Referência a declarou desnecessária.

Ademais, ao cadastrar sua proposta, a Recorrida declarou no sistema que “está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos” e que “cumpre plenamente os requisitos de habilitação” (item 3.4.1 do Edital), declaração aceita no certame.

Ainda que assim não fosse, trata-se de mera declaração sobre fato preexistente, cuja falta o próprio Edital manda sanar: “deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade” (item 7.13.2, com base no Acórdão TCU nº 988/2022-Plenário; art. 12, III, e art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Por cautela, a Recorrida junta a declaração assinada por seu representante legal.

V. FATOS RELEVANTES CONSTANTES DOS AUTOS

Sem imputar conduta a quem quer que seja, a Recorrida entende necessário levar ao conhecimento da Senhora Pregoeira fatos extraídos dos próprios autos, que interessam ao controle da regularidade do certame. Como ficará demonstrado, a Recorrente e a segunda colocada, **E. SERV INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA**, não são concorrentes independentes, mas sim pertencem ao mesmo núcleo societário e familiar. Os registros públicos mostram a seguinte cadeia:

a) **E TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA** (Recorrente, CNPJ 10.894.650/0001-81) tem como sócios **E-GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 48.859.360/0001-70) e **Ricardo José Oliveira Neves**, que assina digitalmente a procuração juntada ao recurso:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.894.650/0001-81
NOME EMPRESARIAL:	E TELECOM COMUNICACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	E-GROUP PARTICIPACOES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES
Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade

b) **E-GROUP PARTICIPAÇÕES LTDA** tem como sócios **Ricardo José Oliveira Neves** e **NADER NEVES PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 48.912.446/0001-19):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	48.859.360/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	E-GROUP PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES
Qualificação:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	NADER NEVES PARTICIPACOES LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

c) **NADER NEVES PARTICIPAÇÕES LTDA** tem como sócios **Talita Nader Araujo Tinoco Neves, Ricardo José Oliveira Neves, Laura Nader Neves, Joaquim Nader Neves e Tomaz Nader Neves**:

CNPJ:	48.912.446/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	NADER NEVES PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LAURA NADER NEVES		
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES	Qualif. Rep. Legal:	15-Pai

Nome/Nome Empresarial:	TALITA NADER ARAUJO TINOCO NEVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOAQUIM NADER NEVES		
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES	Qualif. Rep. Legal:	15-Pai

Nome/Nome Empresarial:	TOMAZ NADER NEVES		
Qualificação:	30-Sócio Menor (Assistido/Representado)		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO JOSE OLIVEIRA NEVES	Qualif. Rep. Legal:	15-Pai

d) **E. SERV INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA** (2ª colocada, CNPJ 06.248.738/0001-59) tem como sócia **Talita Nader Araújo Tinoco Neves**:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	06.248.738/0001-59
NOME EMPRESARIAL:	E. SERV INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	TALITA NADER ARAUJO TINOCO NEVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/09/2026 às 17:43:41 (data e hora de Brasília).

e) **Ricardo José Oliveira Neves e Talita Nader Araujo Tinoco Neves** são casados.

A sócia da segunda colocada é, portanto, sócia indireta da Recorrente, por meio de duas holdings em que também figura o sócio direto da Recorrente, que é seu cônjuge. Desse modo, verifica-se que as duas licitantes estão sob direção comum. Os autos, por si sós, já confirmam o vínculo: a Recorrente declara, na procuração que instrui o recurso, o **nome fantasia “E-SERV”**, e ambas as empresas têm sede em Bom Jardim de Minas/MG.

Com esse dado, o comportamento das duas empresas no certame ganha coerência:

a) as propostas iniciais foram **idênticas, centavo a centavo, nos 15 itens** (R\$ 159.236,76 cada);

b) na fase de lances, a Recorrente deu um único lance (R\$ 139.340,27, às 09:08:53) e se retirou da disputa, enquanto a empresa do mesmo grupo disputou lance a lance com a Recorrida até R\$ 78.398,00;

c) as duas manifestaram intenção de recurso com poucos minutos de diferença (13:18:07 e 13:22:46). A E. SERV deixou de apresentar razões, e o tema da sua intenção (ANATEL) reaparece nas razões da Recorrente.

Três consequências decorrem daí.

I. Terceira colocada, a Recorrente só se beneficiaria diretamente do provimento se também a segunda colocada fosse afastada, o que ela não pede. Desclassificada a Recorrida, o contrato iria para a E. SERV, empresa do mesmo grupo, cuja intenção de recurso precluiu. O recurso da E TELECOM funciona, na prática, como veículo para contornar essa preclusão, o que reforça o não conhecimento das matérias estranhas à intenção da própria Recorrente (item III).

II. O grupo ao qual pertence a Recorrente ofertou, por meio da E. SERV, **R\$ 78.398,00**, valor praticamente igual ao da Recorrida (diferença de R\$ 48,08). A alegação de inexequibilidade é contrariada pelo comportamento do próprio grupo recorrente na disputa.

III. O item 2.5.6 do Edital veda a participação de “empresas controladoras, controladas ou coligadas [...] concorrendo entre si”, e o item 6.3.1 manda verificar “vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre

outros”. A finalidade da regra é impedir que empresas sob a mesma direção simulem concorrência, multiplicando chances no mesmo item e conhecendo mutuamente as condições uma da outra, em prejuízo do sigilo das propostas e da competitividade (arts. 5º e 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021). O Edital qualifica como comportamento inidôneo “o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação” (item 12.1, “j.1”). A Recorrida não faz juízo sobre a intenção das empresas, que cabe à Administração apurar, com contraditório. Mas os fatos objetivos justificam a diligência e as providências previstas no Edital.

Por último, ressalta-se que esses fatos em nada afetam a proposta e a habilitação da Recorrida, que permanecem hígidas, contudo, revelam o real interesse por trás do recurso.

VI. INTERESSE PÚBLICO E VANTAJOSIDADE

A manutenção da decisão atende ao objetivo central da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). A proposta da Recorrida gera economia de R\$ 80.886,84 em relação ao valor estimado e de R\$ 60.990,35 por ano em relação à proposta da própria Recorrente, montante que pode se multiplicar ao longo das prorrogações admitidas (TR, item 5.1). A Recorrida é, ainda, microempresa sediada na microrregião de Juiz de Fora, enquadrando-se como empresa regional nos termos da Lei Municipal nº 1.940/2019 (Edital, item 2.4.1.1), cuja política de compras públicas o Município expressamente adota.

VII. PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

- a) o recebimento e o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas;
- b) preliminarmente, o não conhecimento do recurso quanto às matérias não abrangidas pela intenção de recorrer (especificações técnicas, autorização da ANATEL, ato constitutivo e declaração de visita técnica), por preclusão (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021; item 8.3.1 do Edital);

- c) no mérito, o total desprovemento do recurso, com a manutenção integral da aceitação da proposta, da habilitação e da declaração de vencedora da ALTAVISTA DO BRASIL LTDA;
- d) caso não haja reconsideração da decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com a recomendação de desprovemento, seguido da adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021);
- e) o recebimento dos documentos anexos, a título de cautela, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.13.1 e 7.13.2 do Edital;
- f) a realização de diligência, nos termos dos itens 2.5.6 e 6.3.1 do Edital, para confirmar nos registros da Junta Comercial e da Receita Federal o vínculo societário entre a Recorrente e a licitante E. SERV INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA. Confirmado o vínculo, requer-se a exclusão de ambas da ordem de classificação e a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade cabível (arts. 155 e 158 da Lei nº 14.133/2021 e item 12 do Edital), assegurado o contraditório;
- g) a conclusão célere do certame, considerando a essencialidade do serviço e que o prolongamento do procedimento não atende ao interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

LARISSA LACERDA
ARRUDA
RODRIGUES:1041834
9690

Assinado de forma digital por
LARISSA LACERDA ARRUDA
RODRIGUES:10418349690
Dados: 2026.09.25 10:26:37
-03'00'

Homero Gonçalves Advocacia Sociedade de Advogados S/S

OAB/MG 3.392